

# A PUBLICIDADE PREMATURA DA COLABORAÇÃO PREMIADA E SEUS IMPACTOS NA EFICÁCIA DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E NO COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

**THE PREMATURE PUBLICITY OF AWARDED COLLABORATION AND ITS IMPACTS ON  
THE EFFECTIVENESS OF CRIMINAL INVESTIGATION AND ON THE FIGHT AGAINST  
CRIMINAL ORGANIZATIONS**

Artigo submetido em 21 de junho de 2026

Artigo aprovado em 22 de junho de 2026

Artigo publicado em 22 de junho de 2026

**Scientia et Ratio**

Volume 6 – Número 10 – 2026

ISSN 2525-8532

**Autores:**

Beatriz Leite do Nascimento[1]

Felícia Reis Porto[2]

Kaique Campos Duarte[3]

**RESUMO:** Este artigo tem por objetivo analisar os impactos da divulgação precoce de

acordos de colaboração premiada na investigação criminal, identificando os riscos dela decorrentes, as salvaguardas jurídicas existentes e seus efeitos no enfrentamento das organizações criminosas. Para tanto, examina a colaboração premiada no ordenamento jurídico brasileiro, seus fundamentos, requisitos legais e seu papel estratégico na persecução penal; investiga os efeitos da publicidade prematura, evidenciando como a divulgação antecipada pode prejudicar a coleta de provas, comprometer estratégias investigativas e expor colaboradores e autoridades a riscos concretos; e analisa os limites e controles legais sobre a divulgação desses acordos, avaliando a tensão entre o sigilo necessário e a publicidade processual. A pesquisa desenvolvida adota abordagem qualitativa, com base na análise legislativa, doutrinária e jurisprudencial do tema, o que permite concluir que a consolidação de um modelo equilibrado de gestão da publicidade na colaboração premiada exige aperfeiçoamentos normativos, bem como uma atuação prudente e sensível por parte dos operadores do direito. O desafio que se impõe não é escolher entre transparência e sigilo, mas construir critérios que harmonizem esses vetores sem comprometer a integridade e a eficácia da investigação criminal, o combate às organizações criminosas e o próprio futuro do processo criminal.

Palavras-Chave: Investigação Criminal. Colaboração Premiada. Publicidade Prematura.

**ABSTRACT:** This article aims to analyze the impacts of early disclosure of plea bargain agreements in criminal investigations, identifying the risks arising from it, the existing legal safeguards, and their effects on combating criminal organizations. To this end, it examines plea bargaining in the Brazilian legal system, its foundations, legal requirements, and its strategic role in criminal prosecution; investigates the effects of premature publicity, highlighting how early disclosure can undermine evidence collection, compromise investigative strategies, and expose collaborators and authorities to concrete risks; and analyzes the legal limits and controls over the disclosure of these agreements, assessing the tension between necessary secrecy and procedural publicity. The research developed adopts a qualitative approach, based on legislative, doctrinal, and jurisprudential analysis of the

topic, which allows concluding that the consolidation of a balanced model  
Keywords: Fundamental Right. Hate Speech. Balancing. Freedom of Expression. Human Dignity The management of publicity in plea bargaining requires regulatory improvements, as well as prudent and sensitive action by legal practitioners. The challenge is not to choose between transparency and secrecy, but to build criteria that harmonize these vectors without compromising the integrity and effectiveness of criminal investigation, the fight against criminal organizations, and the very future of the criminal process.

Keywords: Criminal Investigation. Awarded Cooperation. Premature Publicity.

## 1 considerações iniciais

A colaboração premiada vem, paulatinamente, afirmando-se como instrumento de elevada densidade no interior do ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo quando acionada diante de estruturas criminosas que se organizam de forma difusa, sofisticada e pouco permeável aos meios tradicionais de persecução penal. Sua incorporação ao repertório investigativo estatal não se deu sem reservas, mas acabou por revelar utilidade significativa na revelação de engrenagens ocultas e na reconstrução de dinâmicas internas de organizações cuja opacidade desafia os métodos convencionais.

Ainda assim, a antecipação da publicidade dos acordos, quando projetada antes do encerramento da fase investigativa ou da necessária homologação judicial, faz emergir inquietações que não podem ser negligenciadas, especialmente no que se refere à preservação da eficácia investigativa, à integridade dos sujeitos envolvidos e à delicada acomodação entre o interesse público de transparência e a exigência de resguardo informacional. É nesse horizonte de tensão que se insere a presente investigação, voltada a examinar de que modo a divulgação antecipada desses instrumentos pode repercutir sobre os resultados das investigações criminais, assim como a identificar caminhos possíveis para a contenção de seus efeitos indesejados.

A questão que orienta o desenvolvimento desta análise pode ser delineada a partir da seguinte indagação: em que medida a publicidade antecipada dos acordos de colaboração premiada incide sobre a eficiência e a integridade das investigações destinadas à desarticulação de organizações criminosas? O que se pretende alcançar é uma compreensão mais aprofundada de seus efeitos concretos da publicidade antecipada, especialmente no que concerne à coleta de elementos probatórios, à proteção dos colaboradores e à capacidade institucional do Estado de conduzir investigações complexas com consistência e responsabilidade.

O objetivo geral deste estudo consiste em avaliar os impactos da divulgação precoce de acordos de colaboração premiada sobre a investigação criminal, identificando os riscos decorrentes e as salvaguardas jurídicas existentes e seus efeitos no enfrentamento das organizações criminosas. Complementarmente, foram estabelecidos três objetivos específicos, cada um refletindo a abordagem das seções do desenvolvimento do artigo. São eles: analisar a colaboração premiada no ordenamento jurídico brasileiro, seus fundamentos, requisitos legais e papel estratégico na persecução penal; investigar os efeitos da publicidade prematura da colaboração, demonstrando como a divulgação antecipada pode prejudicar a coleta de provas, comprometer estratégias investigativas, expor colaboradores e autoridades a riscos concretos e enfraquecer o combate às organizações criminosas; e examinar os limites e controles legais sobre a divulgação da colaboração premiada, avaliando a tensão entre sigilo necessário e publicidade processual.

A pertinência desta investigação revela-se na exigência de compreender, sem atalhos interpretativos, as dificuldades que se insinuam quando informações sensíveis passam a circular antes do tempo próprio no curso de apurações penais complexas. A atenção dirigida à publicidade da colaboração premiada, portanto, não se limita à sua aparência formal, alcançando as repercussões concretas que dela derivam no plano jurídico e prático. Ao enfrentar esse conjunto de questões, pretende-se oferecer uma contribuição que, ainda que modesta, auxilie no aperfeiçoamento das práticas investigativas e na busca por um arranjo

mais ponderado entre os princípios que informam o processo penal, com vistas à proteção da coletividade e à afirmação de um sistema de justiça que opere com maior consistência.

## 2 fundamentação teórica

### 2.1 A COLABORAÇÃO PREMIADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A colaboração premiada, no âmbito do direito brasileiro, configura-se como instituto de formação relativamente recente quando confrontado com outros instrumentos de investigação criminal, tendo sua trajetória marcada por um processo gradual de afirmação e amadurecimento. Tal percurso adquire maior nitidez a partir da promulgação da Lei nº 12.850/2013, responsável por conferir delineamento jurídico mais preciso à sua natureza e por estabelecer parâmetros para sua utilização como meio de obtenção de prova em cenários atravessados por formas complexas de criminalidade organizada (Costa, 2022).

Com raízes conceituais no modelo norte americano do *pleabargaining*, a colaboração premiada foi reinterpretada pelo sistema jurídico brasileiro para atender a um arranjo que respeite as peculiaridades do *civil law*, distinguindo-se do seu progenitor anglo saxão por seu enfoque explícito na produção de elementos que auxiliem a identificação de outros membros da organização criminosa e a descrição de sua estrutura interna (Afonso; Pereira; Lofrano, 2023).

Não obstante sua adoção inspirada em modelos estrangeiros, o instituto ganhou contornos próprios no Brasil, refletindo o esforço doutrinário em torná-lo compatível com princípios processuais penais nacionais, tais como o contraditório e a ampla defesa, fatores que merecem constante análise quanto à sua aplicação prática pelos operadores do direito (Ferreira, 2020).

Segundo Lima (2023), a colaboração premiada representa uma forma de justiça consensual que permite às autoridades investigativas penetrar em estruturas que, por sua natureza

fragmentada e hierarquizada, seriam de difícil desvelamento apenas por meio de métodos tradicionais de investigação criminal.

A relevância desse instituto se manifesta, sobretudo, em operações de grande impacto no cenário nacional, onde a coleta de informações internas, fornecida por participantes diretos das organizações, possibilita a desarticulação de esquemas sofisticados, especialmente aqueles relacionados à corrupção sistêmica e ao crime organizado transnacional (Afonso; Pereira; Lofrano, 2023). Entretanto, a literatura tem evidenciado desafios, sobretudo em relação à valoração dos depoimentos de colaboradores, às exigências de comprovação de veracidade e à necessidade de que tais instrumentos não substituam o núcleo probatório essencial do processo penal (Vieira et al., 2025).

Importa mencionar que D'Angelo (2024) dedica-se ao estudo específico da publicidade dos acordos na fase pré processual, sugerindo que o tratamento da publicidade e do sigilo desses instrumentos é uma lacuna sensível na literatura e na prática jurídicas, afetando inclusive a forma como se organiza e se preserva a investigação.

Nesse sentido, a discussão atual ultrapassa a mera descrição normativa da Lei nº 12.850/2013 e adentra questões relacionadas à interface entre o sigilo indispensável para preservação de diligências investigativas e os princípios da publicidade e da transparência processual.

A experiência brasileira tem sido frequentemente colocada em diálogo com modelos estrangeiros, como forma de apreender distinções de natureza técnica e como caminho reflexivo voltado à busca de um arranjo mais cuidadoso entre os interesses estatais de investigação e a preservação das garantias individuais dos investigados e colaboradores (D'Angelo, 2024). Tal aproximação comparativa não se esgota em um inventário descritivo de diferenças, adquirindo relevo enquanto instrumento de leitura que permite vislumbrar, com maior nitidez, as opções normativas subjacentes a cada sistema jurídico e as distintas

maneiras pelas quais se enfrentam impasses semelhantes. Ao se dirigir o olhar ao modelo norte-americano, nota-se uma inclinação mais acentuada à negociação processual, inserida em uma tradição que valoriza a consensualidade e a eficiência, ainda que isso, por vezes, reduza o espaço de intervenção judicial sobre os termos ajustados. Em direção diversa, a tradição do civil law, à qual se vincula o ordenamento brasileiro, tende a impor maior rigor ao controle jurisdicional, procurando evitar que a colaboração se desfigure em instrumento de arbítrio ou em via de enfraquecimento indevido das garantias fundamentais.

Essa comparação evidencia que a incorporação da colaboração premiada no cenário brasileiro se deu por um processo de adaptação que buscou compatibilizar práticas estrangeiras com as exigências constitucionais nacionais. Nesse percurso, emergem questões particularmente sensíveis, como a extensão do sigilo, os limites da publicidade e o papel do juiz na validação dos acordos, aspectos que assumem contornos distintos conforme o ambiente jurídico em que se inserem. A análise comparada, portanto, ilumina as virtudes e fragilidades do modelo brasileiro e oferece subsídios para seu aprimoramento, ao permitir a identificação de soluções adotadas em outros ordenamentos que possam, com as devidas cautelas, inspirar ajustes institucionais. Trata-se, em última análise, de um exercício de reflexão crítica que ultrapassa a mera comparação normativa, alcançando a própria compreensão do lugar da colaboração premiada em um sistema de justiça que se pretende simultaneamente eficaz e comprometido com a preservação das garantias fundamentais.

Adicionalmente, a recente doutrina enfatiza a necessidade de um controle judicial mais acurado sobre os acordos celebrados, como forma de evitar desvios ou celebrações que possam comprometer a confiança pública no sistema de justiça criminal, especialmente diante da publicidade midiática que muitas vezes envolve tais acordos (Vieira et al., 2025).

Costa (2022) destaca, ainda, a importância da colaboração premiada como mecanismo de política criminal que, ao mesmo tempo em que possibilita a elucidação de crimes graves, exige reflexão crítica quanto à sua operacionalização prática e às salvaguardas que devem

ser adotadas para a proteção dos atores envolvidos.

Por fim, entende-se que a colaboração premiada, tal como atualmente concebida no ordenamento jurídico brasileiro, não se limita a uma simples concessão de benefícios, mas configura-se como um instrumento estratégico de investigação que demanda constante análise crítica, sobretudo em face das transformações legislativas recentes e dos debates emergentes acerca de sua eficácia e legitimidade (Lima, 2023).

Diante desse panorama, torna-se evidente que a colaboração premiada, ao mesmo tempo em que se consolida como instrumento estratégico no enfrentamento de organizações criminosas, depende de condições de aplicação cuidadosamente delineadas para preservar sua eficácia. A análise de sua estrutura normativa e operacional evidencia que a preservação do sigilo e do controle sobre as informações fornecidas pelo colaborador é elemento determinante para a integridade das investigações. É nessa fronteira entre transparência e discrição que surge a problemática da publicidade prematura dos acordos, cujo exame se torna necessário para compreender como a divulgação antecipada pode interferir na condução das investigações, na segurança dos envolvidos e, por conseguinte, na efetividade do próprio instrumento de colaboração.

### 3 METODOLOGIA

A presente pesquisa caracteriza-se como de natureza básica, com abordagem qualitativa, voltada à compreensão dos impactos da publicidade prematura da colaboração premiada sobre a eficácia da investigação criminal e o combate às organizações criminosas.

Quanto aos objetivos, trata-se de uma pesquisa descritiva e explicativa, uma vez que busca analisar o funcionamento da colaboração premiada no ordenamento jurídico brasileiro, descrever os efeitos decorrentes da divulgação antecipada dos acordos e explicar as consequências jurídicas e práticas dessa publicidade para a persecução penal.

No que se refere aos procedimentos técnicos, foi adotada a pesquisa bibliográfica e documental, desenvolvida a partir da análise de legislação, doutrina especializada, dissertações acadêmicas, artigos científicos, decisões judiciais e precedentes dos tribunais superiores relacionados à colaboração premiada e ao sigilo investigativo. Foram examinadas, especialmente, a Lei nº 12.850/2013, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.964/2019, bem como julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que tratam da publicidade e dos limites da colaboração premiada.

O método de abordagem utilizado foi o dedutivo, partindo-se da análise dos princípios constitucionais da publicidade, do contraditório, da ampla defesa e da eficiência da investigação criminal para a compreensão dos efeitos concretos da divulgação antecipada dos acordos de colaboração premiada. A interpretação dos dados coletados ocorreu por meio da análise legislativa, doutrinária e jurisprudencial, permitindo a construção de uma reflexão crítica acerca da necessidade de harmonização entre transparência processual e sigilo investigativo.

Dessa forma, a metodologia adotada mostrou-se adequada para examinar os desafios jurídicos decorrentes da publicidade prematura da colaboração premiada, contribuindo para a compreensão dos limites normativos e das possíveis medidas de aperfeiçoamento do instituto no sistema de justiça criminal brasileiro.

#### 4 A Publicidade Prematura E Seus Impactos Na Eficácia Da Investigação Criminal No Combate Às Organizações Criminosas

A publicidade prematura dos acordos de colaboração premiada tem sido abordada de forma incisiva na literatura recente como um ponto de tensão entre a eficácia das investigações e as garantias processuais, sobretudo quando se considera que a divulgação de elementos do acordo antes do estabelecimento de um núcleo probatório fechado pode revelar estratégias investigativas ainda em andamento e alertar alvos que, por seu encaixe em organizações

criminosas, dependem de surpresa para a coleta de provas e o andamento de diligências. Neder (2023) indica que essa exposição antecipada revela mais do que meros fatos formais: ela pode desvelar caminhos investigativos que deveriam permanecer resguardados até a sua consolidação.

D'Angelo (2024) dedica ampla atenção ao tratamento da publicidade dos acordos de colaboração na fase pré processual, assinala que o acesso não controlado aos autos pode implicar prejuízos à estrutura investigativa, pois expõe informações sensíveis que se esperam mantidas sob sigilo até o recebimento formal da denúncia ou a definição do núcleo probatório principal.

Esse tipo de publicidade precoce, como bem observado por D'Angelo (2024), alcança narrativas que podem comprometer a segurança de fontes, a integridade de diligências e até mesmo a condução de entrevistas subsequentes, visto que a ameaça de exposição pode alterar a postura de investigados e de potenciais colaboradores em futuros acordos.

Adicionalmente, a necessidade do sigilo previsto no artigo 7º da Lei nº 12.850/2013 evidencia que a legislação brasileira contempla uma linha de proteção ao colaborador e às fases investigativas, condicionando a publicidade dos termos de colaboração ao recebimento da denúncia, justamente para impedir a antecipação de elementos que integrem a investigação em curso. Tal regramento expresso indica a preocupação legislativa em evitar que a antecipação da publicidade inviabilize investigações ainda não consolidadas.

No debate doutrinário mais amplo, a tensão entre o imperativo da publicidade processual e a necessidade de sigilo investigativo tem sido destacada como um risco latente à eficácia da persecução penal, pois a divulgação de informações antes do tempo adequado pode gerar efeitos de retração em agentes cooperantes ou até mesmo induzir investigados a alterar comportamentos, destruir provas ou se reorganizar para frustrar a atuação estatal (Pereira, 2025).

O panorama teórico evidencia que a exposição precoce de acordos pode comprometer a obtenção de provas robustas, uma vez que o conhecimento público de fatores investigativos relevantes permite que membros de organizações criminosas ajustem condutas e minimizem a capacidade de elucidação por parte das autoridades, tornando mais difícil a identificação de outros partícipes e a compreensão da hierarquia interna das organizações (Neder, 2023).

Essa preocupação não é meramente abstrata, tendo em vista que operadores do direito apontam que a falta de controle rigoroso sobre o momento e a forma de divulgação dos acordos pode resultar em prejuízos concretos ao andamento de procedimentos, principalmente quando as diligências dependem de segredo para produzir resultados eficazes e imprevisíveis ao investigado (Costa, 2022).

D'Angelo (2024) também chama atenção para a perspectiva do delatado, ao pontuar que a publicidade antecipada pode afetar a estratégia do Estado e comprometer elementos relacionados à ampla defesa e ao equilíbrio entre as partes, caso informações sensíveis sejam tornadas públicas antes de uma adequada maturação probatória.

Em termos práticos, a literatura sugere que a antecipação de notícias sobre cláusulas ou termos de colaboração pode influenciar a dinâmica da investigação de modo a reduzir a margem de manobra das autoridades, tornando público aquilo que, por sua natureza, deveria ser tratado com reserva até o momento em que a investigação atinja um ponto de inflexão formal (Almeida, 2021).

Os riscos associados à publicidade prematura ultrapassam a mera operacionalidade da investigação criminal e alcançam aspectos mais amplos da confiança institucional no sistema de justiça, uma vez que a exposição precoce pode desencadear reações públicas e midiáticas que alterem a percepção social sobre o processo penal e sobre os mecanismos de combate a organizações criminosas (Pereira, 2025).

Esse impacto reputacional, por sua vez, pode refletir-se na própria utilização futura do

instituto, na medida em que agentes investigados e potenciais colaboradores avaliem suas opções de cooperação à luz da possibilidade de exposição antecipada de informações, criando um ambiente em que o instituto, em vez de incentivar a cooperação, induza à retração ou ao silêncio estratégico (Vasconcelos, 2023).

Nessa perspectiva, a discussão sobre publicidade e sigilo torna se elemento central para a compreensão dos riscos que a exposição precoce de acordos pode gerar, sinalizando a necessidade de uma proteção normativa e procedimental que preserve o valor probatório dos elementos trazidos pelo colaborador sem sacrificar a eficácia da investigação penal (Badaró, 2022).

Dessa forma, os impactos investigativos dessa publicidade precoce são concretos, e não retóricos. Quando o conteúdo da colaboração vaza antes da maturação das diligências, o efeito típico é frustrar medidas em andamento, permitir destruição de evidências, alinhamento de versões entre corréus, fuga de investigados, ocultação patrimonial e intimidação de testemunhas e do próprio colaborador (Badaró, 2022).

Sob esse prisma, a jurisprudência do Supremo Tribunal Justiça resumiu isso muito bem ao afirmar que o sigilo, nessa etapa, serve precisamente para assegurar a eficácia de diligências pendentes, embora não possa ser mantido de modo indefinido contra a defesa; isto é, o sigilo é funcional à investigação, não ornamental (REsp. 1954842/RJ).

Segundo Dias (2025) a dimensão do problema é ampliada pelo próprio contexto brasileiro do crime organizado: a SENAPPEN, no Mapa das Organizações Criminosas 2024, identificou ao menos 88 grupos criminosos com impacto sobre o sistema prisional e relevância territorial nos últimos anos, e o ENFOC/MJSP foi estruturado justamente para fortalecer investigação criminal, inteligência e integração institucional voltadas à desarticulação dessas organizações. Portanto, em cenário assim, publicidade prematura não é “transparência”; muitas vezes é entrega antecipada de informação estratégica ao “inimigo processual”, um

presente de mau gosto para estruturas criminosas altamente adaptativas, com capacidade de reação rápida, cooptação e ocultação de ativos.

Haja vista, isso não significa, por outro lado, defender sigilo eterno ou opacidade inquisitorial. Num Estado Democrático de Direito, o sigilo é instrumental e temporário: ele protege a investigação até o ponto em que passa a colidir, de modo desproporcional, com o contraditório e a ampla defesa. Por isso, o próprio STJ já decidiu que, oferecida e recebida a denúncia, a regra volta a ser a publicidade dos atos estatais, assegurando-se ao delatado acesso às tratativas, à homologação e aos elementos documentados necessários para impugnar a legalidade e a voluntariedade do acordo (REsp.1954842/RJ).

A melhor leitura, portanto, é de equilíbrio: antes da maturação probatória, o vazamento pode comprometer a utilidade da colaboração e até contaminar a prova, como sustenta parte relevante da doutrina à luz do art. 157 do CPP; depois, a negativa ampla e abstrata de acesso também viola a defesa. Em termos objetivos e claros, não se admite um processo penal de vitrine nem um processo penal de “porão”. Sendo assim, a Constituição e a jurisprudência superior exigem um modelo em que o sigilo proteja a investigação contra o colapso, mas cesse quando sua manutenção deixar de servir à descoberta da verdade e passar a servir apenas à assimetria acusatória.

Por fim, essa linha de reflexão sobre publicidade e os riscos à investigação criminal cria uma ponte analítica com a próxima seção, que buscará examinar os limites e controles legais da publicidade da colaboração premiada, avaliando como o ordenamento jurídico brasileiro tem regulado essa interação entre publicidade, sigilo e eficácia investigativa para mitigar os efeitos negativos apontados, apontando caminhos possíveis para um equilíbrio mais refinado entre transparência e reserva investigativa.

#### **4.1 Limites E Controles Legais Da Publicidade Da Colaboração Premiada**

A disciplina jurídica da publicidade dos acordos de colaboração premiada, no ordenamento

brasileiro, revela um campo permeado por tensões normativas que exigem interpretação cuidadosa da legislação e da jurisprudência. A própria Lei nº 12.850/2013, ao estabelecer parâmetros para o instituto, consagrou uma lógica de reserva inicial dos atos de colaboração, reconhecendo que a exposição prematura pode comprometer a investigação e a própria funcionalidade do mecanismo como instrumento probatório.

A previsão contida no art. 7º da referida lei, especialmente após as alterações promovidas pela Lei nº 13.964/2019, institui um regime de sigilo que se estende desde a formalização do acordo até o recebimento da denúncia, momento em que se inaugura, em regra, a publicidade processual. Trata-se de uma opção legislativa que busca preservar a eficácia investigativa, impedindo que informações sensíveis sejam divulgadas antes de sua adequada consolidação probatória.

Essa lógica normativa não se limita à proteção abstrata do procedimento, mas incide diretamente sobre a dinâmica concreta da investigação criminal. O sigilo inicial, ao restringir o acesso aos autos, permite que diligências em curso sejam conduzidas sem interferências externas, preservando o fator surpresa e evitando a antecipação de reações por parte dos investigados, o que poderia comprometer o alcance dos resultados pretendidos (Bittar; Borri; Senedesi, 2022).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem afirmado que o sigilo da colaboração premiada constitui regra durante a fase investigativa, sendo afastado apenas quando a publicidade se mostra compatível com o estágio processual e com a necessidade de garantir o exercício da defesa (Petição 8106 AgR/DF).

A leitura construída pela jurisprudência evidencia uma atenção minuciosa à forma como as informações provenientes da colaboração se apresentam e se distribuem ao longo da investigação, reconhecendo que sua fragmentação exige tratamento cauteloso. Em cenários que envolvem múltiplos fatos e uma pluralidade de agentes, a exposição irrestrita desses

elementos pode desencadear efeitos indesejados, entre eles a interferência indevida na formação de depoimentos e o comprometimento de provas que ainda se encontram em fase de obtenção.

No plano doutrinário, a delimitação da publicidade tem sido objeto de reflexão insistente, sobretudo a partir da compreensão de que o princípio constitucional que a consagra não se impõe de maneira absoluta. Admite-se, com fundamento em razões juridicamente relevantes, a imposição de restrições que visem resguardar a eficiência investigativa e a proteção da integridade física e psíquica do colaborador, preservando-se, assim, valores que não podem ser relegados a plano secundário (Vasconcellos, 2023).

A quebra indevida do sigilo, por sua vez, ultrapassa a condição de simples desajuste procedimental, podendo desencadear consequências jurídicas de maior gravidade, entre elas a invalidação de elementos probatórios obtidos a partir de informações expostas de maneira imprópria. Essa compreensão afasta qualquer leitura que reduza o sigilo a formalidade acessória, reafirmando-o como componente essencial à própria consistência do acordo de colaboração (Bittar; Borri; Senedesi, 2022).

De outra parte, o ordenamento jurídico brasileiro estabelece mecanismos destinados a disciplinar o acesso às informações oriundas da colaboração, circunscrevendo-o, em regra, às autoridades diretamente envolvidas na condução do procedimento, o magistrado, o Ministério Público, a autoridade policial e o próprio colaborador. A eventual ampliação desse acesso ao defensor encontra-se condicionada à autorização judicial e à verificação de que tal medida não comprometerá diligências em curso, o que revela uma tentativa de acomodar, com cautela, interesses que nem sempre caminham em harmonia (Dias, 2025).

Essa delimitação de acesso revela uma tentativa de equilibrar interesses potencialmente conflitantes: de um lado, a necessidade de garantir o direito de defesa; de outro, a preservação da investigação. A solução normativa adotada busca administrar a tensão por

meio de critérios que variam conforme o estágio do procedimento e a natureza das informações envolvidas.

No plano institucional, observa-se que a publicidade tardia dos acordos, após o recebimento da denúncia, atende ao princípio republicano da transparência, permitindo o controle social sobre a atuação estatal, sem, contudo, sacrificar a fase investigativa. Essa distinção temporal entre sigilo e publicidade evidencia um modelo que privilegia a eficácia sem abdicar da prestação de contas à sociedade (Vasconcellos, 2023).

A atuação do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do AgRg na PET na Pet 15.392/DF, também contribui para a delimitação dos contornos do instituto, ao reconhecer a natureza negocial da colaboração premiada e a necessidade de controle judicial sobre seus termos, inclusive quanto à validade das cláusulas pactuadas e à observância dos limites constitucionais e legais.

Por fim, a análise dos limites e controles legais da publicidade da colaboração premiada revela que o ordenamento jurídico brasileiro tem buscado construir um modelo de equilíbrio, ainda em processo de amadurecimento, no qual o sigilo se apresenta como condição para que esta se realize de forma responsável (Dias, 2025).

A compreensão dessa arquitetura normativa permite perceber que a eficácia do instituto depende de sua previsão legal e da forma como seus mecanismos de controle são concretamente aplicados, exigindo dos operadores do direito sensibilidade interpretativa e compromisso com a integridade do processo penal.

Diante disso, a publicidade prematura da colaboração premiada é, em regra, incompatível com o desenho constitucional e legal do instituto, porque a colaboração não foi criada para abastecer o noticiário nem para produzir constrangimento público antecipado, mas para gerar prova útil, verificável e controlável dentro da persecução penal. A Lei 12.850/2013 trata a colaboração como meio de obtenção de prova e impõe cautelas expressas de sigilo: o

pedido de homologação é sigiloso, o colaborador deve ser ouvido sigilosamente e o acordo somente “deixa de ser sigiloso” com o recebimento da denúncia, ressalvadas as cautelas de proteção e de defesa.

Dessa forma, a jurisprudência do STF caminha na mesma linha: no HC 127.483, a Corte assentou a natureza de negócio jurídico processual e de meio de obtenção de prova; no Inq 4.435 AgR/DF, afirmou que o sigilo da colaboração perdura, em regra, até o recebimento da denúncia; e, na Pet 8.106 AgR/DF, reiterou que o sigilo é a regra na fase investigativa, podendo ceder apenas quando a publicidade se mostrar compatível com o estágio processual e necessária ao exercício da defesa. Em termos doutrinários, a crítica é ainda mais contundente: há autores como Aury Lopes Jr.(2025), Gustavo Badaró (2022) e Eugênio Pacelli (2024) que veem na quebra indevida do sigilo uma deformação do instituto, pois se substitui a lógica da prova pela lógica do espetáculo, corroendo a racionalidade da investigação e antecipando, no espaço público, uma censura que ainda não passou pelo crivo do contraditório. Na mesma linha, Lenio Streck (2021) critica a crescente mediação do processo penal e o decisionismo judicial, advertindo para os riscos de um direito criminal influenciado pela opinião pública.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final do percurso desenvolvido, torna-se possível afirmar que a colaboração premiada, embora consolidada como instrumento de grande relevância no enfrentamento da criminalidade organizada, se sustenta por sua previsão normativa e pelas condições concretas de sua aplicação. Entre essas condições, o manejo da publicidade assume posição de destaque, não como mero detalhe procedimental, mas como elemento que pode potencializar ou comprometer a própria finalidade do instituto. A análise empreendida revelou que a antecipação indevida da divulgação de acordos fragiliza a lógica investigativa, expondo estratégias, alterando comportamentos e, por vezes, esvaziando a eficácia de diligências cuidadosamente planejadas.

Em resposta ao problema de pesquisa, que indaga: “em que medida a publicidade antecipada dos acordos de colaboração premiada incide sobre a eficiência e a integridade das investigações destinadas à desarticulação de organizações criminosas?”, conclui-se que tal incidência é significativamente negativa, na medida em que a divulgação prematura compromete tanto a eficiência investigativa, ao prejudicar a obtenção e a validação de provas, quanto a integridade do procedimento, ao expor indevidamente informações sensíveis e fragilizar as garantias processuais dos envolvidos.

A investigação revelou, ademais, que a problemática da publicidade prematura não se circunscreve ao plano da eficiência estatal, antes projetando seus efeitos sobre a própria arquitetura das garantias que sustentam o processo penal. A divulgação antecipada de dados sensíveis, longe de constituir simples desvio procedimental, tem o condão de comprometer a posição jurídica dos envolvidos, tensionando, de maneira por vezes silenciosa, o exercício da ampla defesa e favorecendo a sedimentação de juízos apressados no imaginário coletivo. Não se está, pois, diante de um impasse de feição meramente técnica, mas de um fenômeno que atravessa, com densidade própria, as esferas institucional, jurídica e simbólica, reclamando uma leitura atenta à complexidade de suas reverberações.

Por sua vez, constatou-se que o ordenamento jurídico brasileiro não se mostra alheio a tais riscos, tendo erigido, notadamente por intermédio da Lei nº 12.850/2013 e de sua construção jurisprudencial, um regime orientado à preservação do sigilo na etapa investigativa. Tal escolha normativa evidencia-se como expediente voltado à salvaguarda da integridade das investigações e da própria utilidade probatória dos elementos colhidos. Ainda assim, a positivação dessas diretrizes não logra dissipar, por inteiro, os entraves que se impõem no plano prático, sobretudo em um cenário atravessado pela circulação vertiginosa de informações e pela intensificação da exposição midiática dos procedimentos penais.

A reflexão desenvolvida permitiu entrever, igualmente, que a efetividade da colaboração premiada se ancora, em larga medida, na confiança que os sujeitos processuais depositam

no regular funcionamento do sistema de justiça. Sempre que se avoluma o risco de divulgação indevida, tal confiança se rarefaz, comprometendo a disposição à cooperação e, por conseguinte, restringindo o alcance do próprio instituto. A preservação do sigilo, sob essa perspectiva, ultrapassa a mera tutela de estratégias investigativas, assumindo o papel de condição para a manutenção de um ambiente institucional minimamente estável, no qual a colaboração se desenvolva sob parâmetros de segurança e previsibilidade.

Diante desse quadro, impõe-se reconhecer que a publicidade dos atos processuais, embora constitua valor fundamental em um Estado democrático, não se apresenta como parâmetro absoluto. Sua aplicação, no âmbito da colaboração premiada, exige ponderação cuidadosa, capaz de considerar o estágio da investigação, a natureza das informações envolvidas e os riscos associados à sua divulgação. O desafio que se coloca é o de escolher entre transparência e sigilo, além de construir critérios que permitam harmonizar esses vetores sem comprometer a integridade do processo penal.

Por fim, conclui-se que a consolidação de um modelo equilibrado de gestão da publicidade na colaboração premiada demanda aperfeiçoamentos normativos, além de uma atuação prudente e sensível por parte dos operadores do direito, que devem interpretar o instituto à luz de suas finalidades, reconhecendo que sua eficácia depende de um conjunto de fatores que ultrapassam o texto legal. É nesse exercício contínuo de reflexão e ajuste que se delineia a possibilidade de um sistema de justiça capaz de enfrentar a criminalidade complexa sem abrir mão das garantias que o Legitimam.

## 6 REFERÊNCIAS

AFONSO, Paulo Adaias Carvalho; PEREIRA, Ricardo Souza; LOFRANO, José Renato Hojas. Colaboração premiada: inspiração e compatibilização com o ordenamento jurídico brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ – RFD*, Rio de Janeiro, n. 42, p. 1-22, 2023.

ALMEIDA, Mariana Ribeiro de. Impugnação do acordo de colaboração premiada pelo terceiro

delatado: limites e critérios. Revista de processo, São Paulo, v. 315, n. 46, p. 25-53, 2021.

BADARÓ, Gustavo. O ato de homologação judicial do acordo de colaboração premiada: conteúdo, natureza e meios de impugnação. In: SALGADO, Daniel de Resende; KIRCHER, Luis Felipe Schneider; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de. Justiça consensual: acordos criminais, cíveis e administrativos. São Paulo: JusPodivm, 2022. p. 343-369.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, entre outros aspectos. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm). Acesso em: 31 mar. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). Mapa das Organizações Criminosas 2024. Brasília, DF: SENAPPEN, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/inteligencia-penal/mapa-das-orcrims>. Acesso em: 9 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 127.483/PR. Relator: Min. Dias Toffoli. Tribunal Pleno, julgado em 27 ago. 2015, DJe 4 fev. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp>. Acesso em: 9 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg na PET na Pet 15.392/DF. Relator: Min. Raul Araújo. Data do julgamento: 16/08/2023. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 27 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição 8106 AgR/DF. Relator: Min. Edson Fachin. Segunda Turma. Julgamento em: 26 jun. 2023. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?numero=8106&classe=Pet-AgR>. Acesso em: 27 mar. 2026.

COSTA, Mariana. Colaboração premiada: limites e garantias no ordenamento jurídico brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

D'ANGELO, Andréa Cristina. Colaboração premiada: a publicidade dos acordos na fase pré processual sob a perspectiva do delatado. Dissertação (Mestrado em Direito Processual). Faculdade de Direito da USP, 2024. Disponível em:  
<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-04112024-145036/pt-br.php>. Acesso em: 27 mar. 2026.

DIAS, Danilo Pinheiro. Colaboração premiada: liberdade negocial na otimização do enfrentamento à macrocriminalidade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2025.

FERREIRA, Carlos. A colaboração premiada como ferramenta de investigação criminal. Belo Horizonte: Del Rey, 2020.

LIMA, Antônio. A efetividade da colaboração premiada no combate ao crime organizado. Florianópolis: Editora Jurídica Nacional, 2023.

LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 22. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

MONTEIRO, Cláudia Servilha. Manual de metodologia da pesquisa no direito. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

NEDER, Alex. Direito Premial e Colaboração Premiada. Curitiba: Juruá, 2023.

PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2024.

PEREIRA, Frederico Valdez. Delação Premiada: legitimidade e procedimento. 5 ed. Curitiba: Juruá, 2025.

STRECK, Lenio Luiz. Jurisdição Constitucional e Hermenêutica: Uma Nova Crítica do Direito. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

VASCONCELLOS, V. G. Colaboração Premiada no Processo Penal. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2023.

---

[1] Graduanda em Direito pela Faculdade dos Carajás, em Marabá/PA. E-mail: [beatriz.nascimento@carajasedu.com.br](mailto:beatriz.nascimento@carajasedu.com.br)

[2] Graduanda em Direito pela Faculdade dos Carajás, em Marabá/PA. E-mail: [felicia.porto@carajasedu.com.br](mailto:felicia.porto@carajasedu.com.br).

[3] Advogado, Professor da Faculdade Carajás – Grupo Educacional Carajás, Mestre em Direitos Fundamentais pela Universidade da Amazônia – UNAMA. Especialista em Direito Penal e Processual penal pela Universidade Estácio de Sá – UNESA e Direito Constitucional Faculdade Damásio Educacional – DAMÁSIO. Graduado em Direito pela Faculdade Ideal – Faculdade Wyden e Ciências Sociais, Universidade Cidade de São Paulo – UNICID. E-mail: [kaique.ma1507@gmail.com](mailto:kaique.ma1507@gmail.com).